



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5003529-71.2023.8.24.0072/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA VANIA PETERMANN

APELANTE: GOOGLE (RÉU)

APELADO: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (AUTOR)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIGITAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DO REGISTRADOR DE DOMÍNIOS. SITE FRAUDULENTO. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE URL E FORNECIMENTO DE REGISTROS DE CONEXÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente, determinando: (i) a exclusão definitiva da URL fraudulenta, utilizada em golpes contra consumidores com uso indevido de marca da autora; (ii) o fornecimento dos registros de conexão relativos ao domínio por seis meses anteriores à data da decisão; além de condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a Google Brasil possui legitimidade passiva para responder por conteúdo hospedado por terceiros; (ii) saber se houve perda superveniente do objeto por indisponibilidade temporária do site; (iii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes; (iv) saber se é possível exigir da Google a exclusão da URL e a apresentação de dados técnicos; e (v) saber se a condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais deve ser revista diante da suposta ausência de resistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O registrador de domínio, embora não hospede conteúdo, integra a cadeia de disponibilização e está sujeito ao dever de cooperação judicial nos limites técnicos da sua atuação.

4. A Google, na qualidade de registradora de domínio, integra a cadeia de disponibilização da página e possui capacidade técnica para o cumprimento da ordem judicial de exclusão da URL. Aplicação dos arts. 3º, VI, e 19 da Lei nº 12.965/2014.

5. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida, não se exigindo censura prévia, mas resposta técnica viável a conteúdo sabidamente fraudulento.

6. A alegada perda de objeto não subsiste, pois a mera inatividade do domínio não exclui o risco de reativação.

7. A aplicação do CDC é cabível quando há lucro direto ou indireto, como ocorre na comercialização de domínios e serviços correlatos. Precedente do STJ (REsp nº 1.193.764/SP). De todo modo, o caso é resolvido pela aplicação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que impõe aos intermediários digitais dever de diligência proporcional à sua atividade, devendo atender ordens judiciais quando tecnicamente possível.

8. A exigência de fornecimento de registros de conexão se fundamenta nos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet, sendo legítima quando restrita a dados sob guarda da empresa e voltada à responsabilização de eventuais infratores.

9. A ausência de prova técnica da impossibilidade de cumprimento atrai o ônus processual da ré (art. 373, II, do CPC), não havendo impedimento legal para a requisição judicial de tais dados quando não envolvem conteúdos privados ou sensíveis.

10. O referencial do Digital Services Act da União Europeia reforça a interpretação de que os agentes que operam a infraestrutura da internet devem adotar medidas proporcionais de cooperação e diligência.

11. Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora, sendo a responsabilidade estabelecida em função do desfecho da demanda e da conduta processual adotada pelas partes.



12. Embora o Código de Processo Civil preveja, em situações excepcionais, a possibilidade de afastamento da regra da sucumbência com base no Princípio da Causalidade, tal hipótese não se aplica ao caso em exame. A contestação da parte ré refutou de forma categórica o pedido inicial e não demonstrou disposição para colaborar na solução do litígio, o que justifica a aplicação do Princípio da Sucumbência em seu desfavor.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 85, §§ 2º, 10 e 11, 373, II; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 3º, VI; 10, § 3º; 13 e 15; LINDB, art. 5º; Digital Services Act (DSA/UE), arts. 14, 16 e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.642.997/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12.09.2017; STJ, REsp nº 1.770.422/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.05.2021; STJ, REsp nº 1.193.764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.2010; TJSC, AI nº 5059633-71.2024.8.24.0000, Rel. Des. Marcos Fey Probst, 6ª Câmara de Direito Civil, j. 08.04.2025; TJSC, AI nº 5042725-36.2024.8.24.0000, Rel. Des. Túlio Pinheiro, 4ª Câmara de Direito Comercial, j. 15.04.2025; TJSC, AI nº 5036598-53.2022.8.24.0000, Rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 13.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **VANIA PETERMANN**, Desembargadora Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6107514v9** e do código CRC **c033355f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANIA PETERMANN
Data e Hora: 17/07/2025, às 12:02:27

5003529-71.2023.8.24.0072

6107514 .V9